



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 210124/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 146/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Ausência de plano de amortização do déficit previdenciário.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MARCELO BELINATI MARTINS, prefeito do Município de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3775/21 (peça 66), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 04/23).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 280/22 (peça 70), corrobora a manifestação técnica.

**É o relatório.**

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

De acordo com a análise inicial da coordenadoria (peça 32 – fls. 06/14), “conforme consta da peça processual nº 31, observa-se a existência de um déficit no valor de R\$ 2.856.622.066,48 para 2019, porém não tem indicação de pagamento de aportes.”

Após a apresentação de extenso contraditório (peça 46), com a juntada dos documentos que a defesa julgou pertinentes, resumidamente, pela Instrução nº 3775/21 (peça 66 – fls. 04/23), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, concluindo nos seguintes termos, os quais adoto como razão decidir:

Portanto, em relação ao repasse de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e homologada por lei, uma vez que não consta previsto no Laudo o valor a ser aportado pelo Município de Londrina, somente a orientação para que seja aumentada a alíquota e tendo em vista que estão sendo tomadas medidas pelo responsável com o intuito de regularizar a situação, as quais produzirão efeitos a partir de 2020, entende esta Coordenadoria que o item pode ser ressaltado, porém, recomendando, se assim entender o Douto Relator, o acompanhamento das ações até a regularização, uma vez que a ausência de repasse de aportes já vem de exercícios anteriores.

No caso tratado, portanto, acompanho a ressalva proposta.

Entretanto, considero que a ressalva se prende à ausência de plano de amortização do déficit previdenciário, devidamente homologado por lei, o qual, segundo o contraditório, nos próximos exercícios será implantado.

Relativamente a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido do “[...] acompanhamento das ações até a regularização, (...)”, entendo cabível, nesse caso, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para conhecimento da matéria e posterior remessa à unidade técnica que julgar competente para o acompanhamento do caso e, se necessária, adoção de medidas pertinentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### SEGUNDA CÂMARA

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. MARCELO BELINATI MARTINS, prefeito do Município de Londrina, relativas ao exercício de 2019, **ressalvando-se** a ausência de plano de amortização do déficit previdenciário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e encaminhamento à unidade competente para o acompanhamento do item 2.1., e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

#### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. MARCELO BELINATI MARTINS, prefeito do Município de Londrina, relativas ao exercício de 2019, **ressalvando-se** a ausência de plano de amortização do déficit previdenciário;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Coordenadoria



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Geral de Fiscalização para ciência e encaminhamento à unidade competente para o acompanhamento do item 2.1.;

III – determinar a remessa ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente